

FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO À PRIVACIDADE

ECONOMIC FOUNDATIONS OF THE RIGHT TO PRIVACY

Bruno de Sousa Saraiva

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduado em Direito Imobiliário pela ESA/OAB-CE/FAMETRO. Procurador da Fazenda Nacional.

E-mail: bsousasaraiva@gmail.com

Resumo

A doutrina dos direitos da personalidade fundamenta-os em bases kantianas, o que se tornou ainda mais evidente após a Segunda Guerra Mundial, sem qualquer espaço para o desenvolvimento de outras fundamentações. Nesse contexto de primazia axiológica, este artigo procura demonstrar a existência de uma fundamentação econômica do direito à privacidade - um exemplo de direito da personalidade -, para além da fundamentação axiológica pautada no personalismo ético kantiano. Para tanto, utilizam-se conceitos extraídos da Economia, a fim de analisar economicamente o contexto em que surgiu a doutrina do direito à privacidade, observando-se a evolução da sociedade e sua crescente preocupação *pari passu* com o direito à privacidade. Trata-se, assim, de pesquisa explicativa, que usa o método observacional e indutivo. Ao final, conclui-se que a defesa da proposição de um direito à privacidade surgiu à medida que a privacidade se tornou escassa no evolver da sociedade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito à privacidade. Personalismo ético. Propriedade. Análise econômica do direito. Fundamentos econômicos.

Abstract

*The doctrine of personality rights bases them on Kantian bases, which became even more evident after the Second World War, without any space for the development of other foundations. In this context of axiological primacy, this paper seeks to demonstrate the existence of an economic foundation for the right to privacy - a kind of the right to personality -, besides to the axiological foundation based on Kant's ethical personalism - of personality rights. To do this, we use concepts from the Economics to economically analyze the context in which the doctrine of the right to privacy was born, observing the evolution of society and its growing concern *pari passu* with the right to privacy. Therefore, it is an explanatory research, which uses the observational and inductive method. At last, it is concluded that the defense of the proposition of a right to privacy arose when privacy became scarce with the evolution of society.*

Keywords: *Personality rights. Right to privacy. Ethical personalism. Property. Economic analysis of law. Economic fundamentals.*

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito, notadamente no Pós-Segunda Guerra, caminhou em direção à valorização do conceito kantiano de dignidade humana. Nesse contexto, os direitos da personalidade ganharam relevância e passaram a ser objeto de estudos mais aprofundados, à medida que ganhavam importância nas legislações. Por conta disso, tradicionalmente se dá uma fundamentação axiológica, de bases jusnaturalistas, aos direitos da personalidade, que já foi e ainda é amplamente estudada.

Como o direito à privacidade é espécie de direitos da personalidade, naturalmente a doutrina salienta a sua fundamentação axiológica. Ocorre que a fundamentação axiológica kantiana não é a única a explicar o direito à privacidade. O surgimento de referidos direitos pode ser fundamentado igualmente sob aspectos econômicos.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva apresentar no que consiste essa fundamentação econômica do direito à privacidade, partindo da análise do contexto histórico em que surgira tal direito; análise essa feita à luz de concepções oriundas da Economia.

Para tanto, procura-se demonstrar a hipótese segundo a qual a defesa da proposição de um direito à privacidade surgiu à medida que a privacidade se tornou escassa. No ponto, destaque-se que não se abordará diretamente (apresentação de estatísticas) questões referentes ao custo (ônus estatal em tutelar o direito à privacidade) e ao benefício da proteção desse direito, ou qualquer outro aspecto macroeconômico, vez que o ponto de partida utilizado são as ideias de “bem econômico”, “escassez” e “necessidade”, de cunho eminentemente teórico.

O estudo encontra-se dividido em quatro partes: na primeira, traçam-se algumas considerações sobre conceito, evolução e fundamentação axiológica dos direitos da personalidade; na segunda, apresenta-se a análise econômica do direito, com considerações sobre conceitos básicos da economia como bens, necessidades e escassez, e sua relação com o Direito; em seguida, aborda-se o conceito de propriedade em seu sentido amplíssimo (*property rights*), analisando-se o porquê de ser ela considerada o principal meio de administrar a escassez e sua lógica na gênese de novos direitos; por fim, apresenta-se a evolução da construção do direito à privacidade, relacionando-a com aqueles considerações apresentadas na terceira parte acerca de *property rights*, com o fim de demonstrar a fundamentação econômica do direito à privacidade.

Salienta-se que o método utilizado é o observacional e o indutivo. É observacional porque observa a evolução da sociedade e sua crescente preocupação *pari passu* com o direito à privacidade; é indutivo porque procura induzir disso, com base na análise econômica do direito, a fundamentação econômica do referido direito de personalidade, após apresentados os conceitos econômicos pertinentes e os casos célebres colhidos da doutrina jurídica (parte-se do particular - casos concretos analisados à luz dos postulados econômicos - para o geral - a fundamentação econômica do direito à privacidade). Trata-se, ainda, de uma

pesquisa explicativa, justamente porque tem “como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (GIL, 2008, p. 27).

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO À PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade, à luz da doutrina clássica, são direitos imanentes à condição humana. São, segundo Francisco Amaral (2008, p. 285), “direito subjetivo que tem, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual”. Rubens Limongi França (1999, p. 935), a seu turno, os conceitua como “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções”.

Tais direitos têm como fonte a dignidade humana (ROSENVALD, 2005, p. 32; VENOSA, 2004, p. 151). Funda-se, pois, no personalismo ético, que encontra raízes nas ideias iluministas do Século XVIII, notadamente com Kant, em seu clássico *Fundamentos da Metafísica dos Costumes* (AZEVEDO, 2008, p. 116). Nele, Kant apresenta a ideia de que os seres humanos, por serem racionais, são fins em si mesmos, e não meios. Por conta disso, enquanto a pessoa é dotada de dignidade, de valor absoluto, as coisas, por não serem dotadas de razão, possuem preço, de valor relativo¹. A dignidade, portanto, é atributo essencial da pessoa, independentemente de qualquer qualificação como sexo ou raça, todos tendo a mesma dignidade (LOPEZ, 2014, p. 288). Ainda, essa dignidade que nos caracteriza como pessoa humana está fundada na razão pura (*a priori*),

1 “Les êtres dont l'existence ne dépend pas de notre volonté, mais de la nature, n'ont aussi, si ce sont des êtres privés de raison, qu'une valeur relative, celle de moyens, et c'est pourquoi on les appelle des choses, tandis qu'au contraire on donne le nom de personnes aux êtres raisonnables, parce que leur nature même en fait des fins en soi, c'est-à-dire quelque chose qui ne doit pas être employé comme moyen, et qui, par conséquent, restreint d'autant la liberté de chacun (et lui est un objet de respect)” (KANT, 1848, pp. 69-70).

sem qualquer interferência de princípios da experiência (WEYNE, 2007, p. 20): ou seja, a dignidade existe independentemente de sua comprovação empírica ou de seu reconhecimento formal². Nesse diapasão: “o respeito à humanidade [dignidade] reside, antes de tudo, na própria razão” (WEYNE, 2007, p. 28).

O termo “dignidade”, todavia, somente passou a ser utilizado no mundo jurídico em tempos recentes, muito embora a ideia de valorização do ser humano já existisse anteriormente e o termo já fosse empregado no âmbito ético, não jurídico. No Direito, a expressão aparece pela primeira vez em 1945, no “Preâmbulo” da Carta das Nações Unidas. Em 1947, é registrada na Constituição da República Italiana. Em 1948, é citada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e um ano depois passa a ser nomeada na Lei Fundamental Alemã. (AZEVEDO, 2002, p. 91).

O Direito Civil brasileiro, por sua vez, tem sua diretriz principal no personalismo ético desde o Século XIX (AZEVEDO, 2008, p. 115). De fato, tanto no Esboço quanto na Consolidação de Teixeira de Freitas já era possível registrar a existência de elementos característicos da teoria geral dos direitos da personalidade (MORATO, 2012, p. 122-123). O Código de 1916, por sua vez, já continha diversos dispositivos que, implicitamente, admitiam os direitos da personalidade (MORATO, 2012, p. 122-123). No entanto, somente no Código Civil de 2002 isso se tornou mais latente, com os seus artigos 11 a 21, sintonizando-se ao amplo rol de direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição da República de 1988.

Por se tratar de direitos oriundos da dignidade, atributo natural e intrínseco à condição de pessoa, a doutrina clássica sustenta que os direitos da personalidade são fundamentados no Direito Natural (BITTAR, 1989, p. 7;

2 Assim também se manifesta José Afonso da Silva (1998, p. 91), ao destacar que a dignidade preexiste à própria Constituição: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

PEREIRA, 2001, p. 23-25; AMARAL, 2008, p. 289)³, seguindo-lhe a civilística brasileira mais moderna (GONÇALVES, 2007, p. 153; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 146; VENOSA, 2004, p. 151). Assim, tais direitos preexistem ao direito posto (ROSENVALD, 2005, p. 33), de forma que o ordenamento jurídico não os cria, mas simplesmente os reconhece às pessoas naturais⁴.

Os direitos da personalidade se destacam dos demais direitos em virtude de suas características. Tais direitos se caracterizam por serem extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos e imprescritíveis. Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 11 do Código Civil de 2002, com nítida inspiração em Adriano De Cupis (2008, p. 55-68) que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

O direito à privacidade, a seu turno, se enquadra como espécie de direitos da personalidade (LAFER, 1998, p. 239; GOMES, 1999, p. 156). Ontologicamente, portanto, acaba se fundamentando na ideia kantiana de dignidade. Justificando essa fundamentação axiológica, Edward Bloustein, citado por Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 146), explica:

[a]quele que é compelido a cada minuto de sua vida social de quem cada necessidade, pensamento, desejo, fantasia ou gratificação estiver sujeito a escrutínio público, está privado de sua individualidade e de sua dignidade humana. Dessa forma, o indivíduo funde-se com a

3 Em sentido contrário, Adriano De Cupis defende (2008, p. 24-25): “Todo o meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos. É assim que, mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade. Ao repercutir-se esta concepção sobre o ordenamento jurídico, os direitos da personalidade adquirem uma figura positiva. [...] Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos por natureza à pessoa”.

4 “Assim sendo, definimos os direitos da personalidade como direitos que versam sobre a própria pessoa e seus reflexos e que são reconhecidos à pessoa humana e atribuídos à pessoa jurídica”. (MORATO, 2012, p. 124)

massa. Suas opiniões, sendo públicas, nunca serão diferentes; suas aspirações, sendo conhecidas, tendem sempre aos convencionalismos; seus sentimentos, sendo exibidos abertamente, tendem a perder sua característica peculiar e tornam-se sentimentos de qualquer pessoa. Na qualidade de ser humano, ainda que tenha sentimentos, torna-se fungível, não é mais um indivíduo.

Quanto à definição de direito à privacidade, trata-se de conceito plurívoco, podendo se referir à solidão, intimidade, anonimato ou reserva (TOMASEVICIUS FILHO, 2014, p. 141), sendo todos esses aspectos dotados de valor existencial para a pessoa humana (PERLINGIERI, 1997, p. 158), na linha de sua fundamentação axiológica. Nada obstante, pode ser o direito à privacidade conceituado, segundo Celso Lafer (1998, p. 239) como aquele que “tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”⁵.

O direito à privacidade é informado pelo princípio da exclusividade. Tal princípio traduz a ideia segundo a qual as opções pessoais do indivíduo, tomadas em sua vida privada, têm caráter unicamente subjetivo, não passando por qualquer filtragem objetiva prévia⁶. Uma vez que não há por que confrontar escolhas privadas a um paradigma objetivo, “é válido manter longe do público, portanto na sombra e na penumbra, aquilo que diz respeito à intimidade das pessoas, ao seu modo de ser na vida particular, que se vê lesado e agredido quando violado e divulgado” (LAFER, 1998, p. 268). Enfim, “aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções

5 Embora Celso Lafer se refira expressamente a “direito à intimidade”, nesse trabalho será referida expressão considerada sinônima de “direito à privacidade”. Assim também o faz José Afonso da Silva (1992, p. 188).

6 “Aqui escolhemos aqueles com os quais desejamos passar nossas vidas, amigos pessoais e aqueles que amamos; e nossa escolha é guiada não por semelhanças ou qualidades compartilhadas por um grupo de pessoas - ela não é guiada, de fato, por nenhum padrão objetivo ou normas, mas, inexplicável e infalivelmente, afetada pelo impacto de uma pessoa em sua singularidade, sua diferença em relação a todas as pessoas que conhecemos”. (LAFER, 1998, p. 267-268)

personais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é dominada nem por normas nem por padrões objetivos” (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 441).

Em virtude desse princípio, é que se distingue o direito à privacidade dos demais direitos da personalidade, como o direito ao nome, à honra e à reputação. Nesse sentido, Celso Lafer (1998, p. 268), apreciando as ideias de Hannah Arendt, destaca:

O princípio da exclusividade, além de legitimar com fundamento em Kant o direito à intimidade, permite também precisar por que se trata de um direito autônomo da personalidade, independente de outros direitos como o direito ao nome, à honra e à reputação. Com efeito, estes direitos da personalidade [direito ao nome, à honra e à reputação] são importantes no relacionamento com terceiros, seja na esfera social, seja na esfera pública, porque tutelam valores como a respeitabilidade, sem os quais mina-se a confiança externa, na qual se fundamentam as relações entre as pessoas nestas esferas. Não é o caso do direito à intimidade, que se insere numa esfera mais recôndita - a de confiança exclusiva-, que não sendo de interesse de terceiros pode e deve ser mantida longe da publicidade.

Embora o princípio da exclusividade seja, nos termos acima, fundamental à ideia de direito à privacidade, ele não se confunde com “exclusividade” no sentido econômico apresentado no tópico 3 deste trabalho. Com efeito, como será demonstrado mais à frente, a exclusividade, no âmbito da Economia, é um imperativo necessário para a preservação e a melhor utilização de recursos escassos. Todavia, a exclusividade acima apresentada ilustra a existência de um “espaço moral” (como contraponto de espaço geográfico), que escapa de apreciações objetivas (princípio da exclusividade), em torno do indivíduo, passível das mais diversas formas de “invasão pelos sentidos alheios”, na dicção de Pontes de Miranda (1955, p. 124) acerca da violação do direito à privacidade⁷.

7 Ver a privacidade como território moral também é utilizado nos Estados Unidos, conforme relata Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 371): “Nos Estados Unidos, onde a propriedade privada sempre exerceu um papel cultural central, a construção da *privacy* foi feita através

Feito esse esclarecimento, destaque-se, por fim, que, atualmente, o direito à privacidade encontra-se positivado no direito brasileiro, notadamente no art. 5º, X, da Constituição da República e no art. 21 do Código Civil.

3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA: NECESSIDADE, BENS, ESCASSEZ

Por se tratar de um estudo jurídico que toma como base a utilização de conceitos da economia, a análise econômica do direito (AED) aparece como método mais compatível com os objetivos desse trabalho. Com efeito, a AED utiliza ferramentas econômicas para apreender e analisar fenômenos jurídicos (HARNAY; MARCIANO, 2017, p. 7). “Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito” (GICO JÚNIOR, 2014, p. 14), partindo da ideia básica segundo a qual “o homem procura de forma racional aumentar ao máximo seus objetivos na vida, suas satisfações” (POSNER, 2007, p. 25).

Nessa ordem de ideias, a AED objetiva encontrar a razão de ser - o fundamento - das instituições jurídicas, procurando identificar a lógica de quem decide, ainda que muitas vezes essa lógica não esteja explicitada nos motivos das decisões ou, ainda, que quem decide não tenha consciência dela⁸ (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 8-9).

da circunscrição de um território, de uma esfera de intimidade da pessoa, do mesmo modo como se faz com um pedaço de terra, usando a lógica do *tresspass*, da violação-proteção de uma propriedade (espaço) particular”. A mesma informação pode ser encontrada em Stefano Rodotà (2008, p. 41): “O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu ‘espaço’, com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade ‘solitária’ [exclusiva].

8 Sobre a necessidade de ausência de consciência no comportamento do agente econômico, Richard Posner (2007, p. 25-26) assim se manifesta: “La maximización racional no debe confundirse con el cálculo consciente. La economía no es una teoría de la conciencia. El comportamiento es racional cuando se conforma al modelo de la elección racional, cualquiera que sea el estado mental de quien escoge”.

Para além disso, cumpre destacar que a AED se assenta em quatro pilares: a escassez, a escolha racional, a incerteza e o individualismo metodológico (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 26). Desses pilares, centraremos nossas atenções à escassez, conceito em torno do qual gravita a própria Economia. Antes, mister traçar algumas considerações acerca de “necessidade” e “bens”.

Necessidade pode ser definida como um desejo⁹ socialmente manifestado (NUSDEO, 2016, p. 31). Elas tendem a se multiplicar ao infinito (NUSDEO, 2016, p. 25), à medida que o tempo passa. Se no estado hobbesiano o homem tinha a necessidade de segurança e paz, na pós-modernidade ele tem necessidade de informar-se e manter-se, ainda que virtualmente, conectado às outras pessoas. Paralelo a isso, tem-se aquelas necessidades humanas naturais: comer, beber, vestir-se, reproduzir-se. Enfim, as necessidades humanas podem ser tidas por ilimitadas (NUSDEO, 2016, p. 25).

Essas necessidades humanas exigem recursos que possam satisfazê-las. No entanto, enquanto as necessidades são em número ilimitado, os recursos aptos (utilidade) a satisfazê-las são limitados (POSNER, 2007, p. 25). Os recursos, destarte, podem se tornar escassos. “Podem” porque não necessariamente um recurso útil será escasso, como no caso do “ar”, conquanto se possa dizer que todo recurso escasso necessariamente será útil (NUSDEO, 2016, p. 32). A escassez, em resumo, surge do confronto entre a multiplicidade infinita das necessidades humanas e a limitação dos recursos, ou seja, sua pouca disponibilização. E é nesse contexto de escassez e utilidade que aparece o conceito de bens econômicos: são recursos escassos e úteis. (NUSDEO, 2016, p. 31).

9 Tal desejo não pode ser objeto de juízo de valor por parte das ciências econômicas. Com efeito, a Economia apenas constata a necessidade e explica a atividade desenvolvida para a sua satisfação (NUSDEO, 2016, p. 32). Precisamente por causa disso, Michael J. Sandel (2018, p. 19) entende que “o pensamento mercadológico também priva a vida pública de fundo moral”, razão pela qual ele defende “um debate sobre o limite moral do mercado”, de forma a nos permitir “decidir, como sociedade, em que circunstâncias os mercados atendem ao bem público e quais aquelas em que eles são intrusos”.

Ainda sobre a escassez e utilidade, um ponto importante a se destacar é que elas não existem *a priori*. Com efeito, determinado recurso não necessariamente será ontologicamente escasso, até mesmo porque nenhum recurso é ontologicamente útil (relembre-se o afirmado acima: todo recurso escasso necessariamente será útil). A utilidade de um determinado recurso surge com o passar do tempo, notadamente diante da evolução tecnológica. Ou ainda, novas utilidades podem surgir em um mesmo recurso já útil para satisfazer outra necessidade (afinal, “o homem se esforça por aumentar racionalmente ao máximo a utilidade” (POSNER, 2007, p. 26)). Outrossim, um recurso também pode ser, em uma mesma época, útil para umas pessoas e inúteis para outras. Enfim, “o que uma pessoa pode fazer de uma coisa não está determinado pela sua natureza, de sorte que alguns podem imaginar usos que outros não percebem” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 28). O que se pode concluir, portanto, é que a própria História do Ocidente se caracteriza pela descoberta progressiva da escassez (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 28), à medida que se descobrem (novas) utilidades para os recursos.

A Economia, por sua vez, surge como a ciência que estuda a “administração da escassez” (NUSDEO, 2016, p. 29)¹⁰. Ela está intrinsecamente ligada ao Direito, na medida em que “uma coisa se torna escassa quando não há mais quantidade suficiente para que todos os que a desejam possa obtê-la à vontade: é preciso escolher entre os diferentes usos, ou o que dá na mesma, regular o uso” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 29). A referida regulamentação do uso se dá, naturalmente, por normas jurídicas, o que nos autoriza a concluir que “a resposta à escassez foi o reconhecimento de direitos” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 30)¹¹. Em resumo: se a Economia é a ciência que administra a escassez, o Direito é o instrumento para administrá-la.

10 Já em 1930, o economista britânico Lionel Robbins definia a ciência econômica como o estudo da escassez (KISHTAINY, 2018, p. 8).

11 Em sentido semelhante, NUSDEO, 2016, p. 30.

4 A PROPRIEDADE EM SENTIDO AMPLÍSSIMO (*PROPERTY RIGHTS*) COMO PRINCIPAL MEIO DE ADMINISTRAR A ESCASSEZ E A GÊNESE DE NOVOS DIREITOS

Quando se utiliza propriedade em seu sentido amplíssimo (*property rights*), não se quer fazer referência ao direito real que recai sobre uma coisa corpórea (domínio). Antes, deseja-se fazer referência a todo e qualquer direito, patrimonial ou extrapatrimonial. Propriedade em sentido amplíssimo, portanto, é sinônimo de direito subjetivo (KIRAT, 2012, p. 59)¹².

A análise da história econômica nos mostra que a ausência da propriedade individual gera o efeito conhecido por “tragédia dos comuns” (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015, p. 136): o livre acesso (*open access*) a um determinado bem econômico - ontologicamente escasso - provoca o risco de seu esgotamento, em virtude de sua superexploração. Com efeito, “se não dispusermos de meios para assegurar um mínimo de exclusividade sobre um recurso [escasso], surge o problema da “tragédia da pastagem comum”: a superexploração (a subprodução) de um bem [escasso] a que todos têm livre acesso” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 81).

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o instituto da propriedade (*property rights*), como direito de exclusividade sobre determinado recurso, surge para “administrar a escassez” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 232)¹³. Por decorrência

12 Destaque-se que Pontes de Miranda (2012, p. 67) também vislumbra um conceito amplíssimo de propriedade. Não será ele aqui adotado, uma vez que tal conceito se limita aos direitos subjetivos patrimoniais.

13 No mesmo sentido, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior (2015, p. 136), com base nos ensinamentos de Mueller, Stajn e Zulberstajin: “há necessidade de que seja criada exclusividade para determinados bens conforme sejam ou se tornem escassos, sendo que o objetivo de se determinar um proprietário com direito exclusivo, com a faculdade de se opor a outros, é evitar que a competição sobre o bem acabe por dissipar recursos ou

lógica, a *property rights* serve também para evitar conflitos, principal finalidade do Direito. Daí poder-se dizer que direitos subjetivos (*property rights*) somente são (ou tendem a ser) reconhecidos/criados, seja pelo legislador no *civil law*, seja pelo juiz no *common law* (e também no *civil law*, diante do fenômeno do ativismo judiciário), quando o surgimento da escassez propiciar a ocorrência de conflitos. Nesse diapasão, Mackaay e Rousseau consignam (2015, p. 232):

A teoria da propriedade tem lições sobre a emergência de direitos. Prevê que os direitos só serão articulados a partir do momento em que se torna possível a multiplicidade de usos, fazendo aparecer a escassez, o que pode dar lugar a conflitos. A propriedade é a reposta a esse desenvolvimento e é, em princípio, acessível aos interessados, desde que se possa garantir um mínimo de exclusividade. A exclusividade, somada à liberdade contratual e com apoio jurisprudencial sob a forma de sanção dos atos puramente parasitários, permite, como exposto atrás, “modelar” um direito sobre um objeto novo. O legislador pode, em seguida, recepcionar esse direito em lei.

Assim, conclui-se que a escassez de um determinado bem opera para a criação/reconhecimento de direitos subjetivos (*property rights*) que tenham como objeto o respectivo bem escasso. Em simples palavras, direitos subjetivos surgem em um contexto de escassez de determinado recurso, já que a escassez leva à criação de instituições para fazer-lhe frente (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 27)¹⁴.

mesmo resulte na subutilização da propriedade”.

14 Essa forma de visualizar o Direito se liga ao pragmatismo de Richard Posner, assim explicado por Sophie Harnay e Alain Marciano (2017, p. 20): “La position pragmatiste adoptée par Posner et le relativisme qui lui est associé, le conduisent à recuser toute conception essentialiste et objectiviste du droit. Il n'existe aucune vérité morale dont le droit se ferait le véhicule ou le promoteur. Les règles de droit ne doivent pas être envisagées comme ayant des prétentions objectives. Ainsi, Posner s'oppose à toute perspective qui considérerait l'existence d'un droit naturel ou positif. À l'inverse, il adopte une conception matérielle, voire matérialiste, du droit”.

5 FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO À PRIVACIDADE: A PRIVACIDADE COMO BEM ESCASSO

Com base nas considerações acima traçadas, constata-se que, para se encontrar um fundamento econômico ao direito à privacidade, é necessário considerar que inevitavelmente tal direito surgiu de uma escassez. Daí por que a hipótese que se procura demonstrar a seguir é que a defesa da existência de um direito à privacidade começa a se formar à medida que a privacidade se torna escassa.

Mas antes de se demonstrar essa hipótese, é preciso responder a seguinte indagação: por que a privacidade é um bem econômico? Como consignado acima, bem econômico é o recurso escasso apto a satisfazer uma necessidade humana. No caso da privacidade, faz-se mister destacar que todo ser humano tem a necessidade de ter um espaço (moral, e não físico/geográfico) reservado só para si¹⁵, informado pelo princípio da exclusividade (ponto 2), sendo ela o bem apto a satisfazer essa necessidade. Nessa ordem de ideias, este estudo trata a privacidade como bem econômico, conquanto seja ela extrapatrimonial, por ser a privacidade um bem útil (apto a satisfazer uma necessidade) e escasso.

Especificamente em relação à demonstração da escassez do bem “privacidade”, mister se faz uma visitação às origens do direito à privacidade. E analisando-o, verifica-se, justamente, ter ocorrido à hipótese acima aventada.

Com efeito, embora a preocupação com a proteção dos fatos da vida privada tenha sempre existido, notadamente quanto ao sigilo das correspondências, ela somente se tornou efetiva dos juristas a partir do Século XIX, diante da ampliação

15 “A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 378), “pois, sem esse reduto de intimidade, dificilmente a pessoa conseguiria manter sua individualidade e facilmente teria sua personalidade diluída no organismo social, cada vez mais voraz em destruir a vontade individual, criando aquilo que Baudrillard denomina massa” (PINHO, 2003, p. 111).

dos núcleos urbanos, o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da comunicação em massa. Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 141-142) explica com perfeição essa transformação e o porquê de não se ter reclamado antes proteção jurídica a esse bem (privacidade):

A revelação de fatos sobre a vida privada das pessoas sempre existiu ao longo da história, sobretudo em matéria de violação de correspondências. No entanto, as consequências eram diferentes em comparação com o mundo contemporâneo, porque a população era muito menor, a qual vivia sobretudo no campo. Era comum a pouca privacidade dentro das casas, com os membros de uma família habitando, em geral, um único cômodo. As pessoas do local se conheciam e essas notícias espalhavam-se como fofoca. A vida reclusa, de isolamento, era considerada excentricidade. Por isso, não havia elementos suficientes para que se reclamassem normas a respeito da proteção jurídica à privacidade. Com efeito, apenas havia a preocupação com a ofensa à integridade física da pessoa. No máximo, a proteção da vida privada estava na disciplina dos direitos de vizinhança, sobre o erguimento de muros. A preocupação efetiva dos juristas e dos tribunais com a privacidade surgiu a partir do século XIX, com as transformações das sociedades, de agrário-manufatureiras, para urbano-industriais. Nessa época, ampliavam-se os núcleos urbanos, ao mesmo tempo em que as pessoas se tornaram anônimas em meio à multidão. A imprensa escrita ampliava as tiragens diárias e a fotografia possibilitava a reprodução da imagem das pessoas. Dessa forma, vários dissabores relacionados à revelação de fatos da vida privada trouxeram incômodos até então pouco experimentados.

De fato, já no Século XIX, o avanço de terceiros sobre a privacidade alheia se acentuou. Em 1854, o escritor Alexandre Dumas pretendeu construir um monumento em homenagem ao também escritor Balzac, ao que se opôs a viúva deste sob o argumento de que somente à família caberia a construção de tumba para o seu parente. Já em 1858, em seu leito de morte, a atriz francesa Rachel foi retratada. Em 1886, o presidente Cleveland foi perseguido durante toda a sua lua de mel. Em 1898, Bismarck teve divulgada uma fotografia sua no leito de morte. Em 1890, Samuel Warren, advogado integrante da elite de

Boston, junto com Louis Brandeis (que viria posteriormente a ser juiz da Suprema Corte norte-americana), publica o artigo “*The right to privacy*” na *Harvard Law Review*, após ver publicada a cerimônia do casamento de sua filha, sem qualquer autorização da família. (TOMASEVICIUS FILHO, 2014, p. 142). O Século XIX, portanto, ficou marcado pela “superexploração” da privacidade, caracterizada pela indiscriminada invasão desse “espaço moral” próprio do indivíduo por terceiros¹⁶, muito embora, frise-se, fosse um espaço, em sua origem, essencialmente burguês¹⁷.

Nessa linha de raciocínio, ao descrever a ideia de esfera pública e esfera privada na Roma e na Grécia antigas, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 440-441) conclui que “a distinção entre a esfera pública e a privada, que para os romanos e os gregos era clara, perde nitidez na era moderna”, razão pela qual “o direito à privacidade tem raízes modernas”¹⁸.

16 “Invasão pelos sentidos alheios” é como Pontes de Miranda (1955, p. 124) se refere à violação ao direito de intimidade.

17 É o que ensina Stefano Rodotà (2008, p. 41): “Em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo. Não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico direito burguês por excelência, a propriedade; e que exigências análogas àquelas que a burguesia fez valer ou não foram reconhecidas em qualquer medida à classe operária ou o foram somente mais tarde, através de instrumentos jurídicos completamente diferentes (por exemplo, a tutela da personalidade nas fábricas)”.

18 Em virtude de sua perfeita explicação sobre o tema, necessário se faz a citação integral do raciocínio de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 440-441): “A positivação de um direito humano, conforme o demonstra Celso Lafer (p. 241), ‘não elimina, e por vezes exacerba, os problemas práticos de sua tutela’. O direito à privacidade tem raízes modernas. No antigo Direito Romano, a oposição entre o público e o privado tinha a ver com a separação entre o que era de utilidade comum e o que dizia respeito à utilidade dos particulares. Com base nesta distinção afirmava-se a supremacia do público sobre o privado. Mas o público, como já se esboçava na Grécia antiga, passando a princípio básico das democracias modernas, é também o que aparece, que é visível a todos, em oposição ao secreto, ao segredo, ao ato de um poder por isso arbitrário, isto é, porque não se mostra. Já o privado é o que pertence à ordem do que não se mostra em público, do que não se informa a todos nem deve ou precisa ser transparente, por dizer respeito às exigências vitais de cada indivíduo, impostas pela necessidade de sobrevivência, que circunscreviam o âmbito do privativo. A distinção entre a esfera pública e a privada, que para os romanos e os gregos era clara, perde nitidez na era

O que se pode concluir, diante dos fatos acima narrados e à luz das considerações traçadas no tópico anterior, é que, com a transformação da sociedade - de rural para urbana - e a concentração populacional, bem como com os avanços da tecnologia e dos meios de comunicação, a privacidade tornou-se um bem escasso. A contínua invasão desse espaço - exemplificada nas práticas listadas no parágrafo anterior -, que é próprio do indivíduo, com a crescente disputa por ele, demonstra a sua escassez.

Embora antes dessas transformações sociais e tecnológicas a privacidade sempre tenha sido tratada como recurso *open access*, mas sem “superexploração”¹⁹, a partir do momento em que a privacidade se manteve de acesso livre no Século XIX ela restou “superexplorada” - o que invariavelmente ocasiona uma perda da individualidade e a fusão do indivíduo às massas - diante daquele novo contexto de transformação sócio tecnológica. Ou seja, no Século XIX, tem-se um exemplo de ocorrência da tragédia dos comuns no âmbito dos direitos de personalidade: a superexploração de um bem a que todos têm livre acesso, tornando-o escasso. Antes disso, no Século XVIII, havia relativo equilíbrio entre privacidade, difusão de informações e monitoramento (TOMASEVICIUS FILHO, 2014, p. 149), de

moderna. Para aqueles, o privado (*privus*), que não se confundia com riqueza privada, era o terreno do que era próprio ao homem, como ser jungido ao trabalho e à sobrevivência, à busca de que lhe era útil. Já o público era o âmbito do político, do encontro dos homens para o seu governo. Esta distinção, na era moderna, se vê atravessada pela noção do social, comum tanto ao público (político) como ao privado (familiar). A afirmação generalizada da “sociabilidade” trouxe o problema da distinção entre o social público (área da política) e o social privado (área do econômico, do mercado), donde o aparecimento de duas novas e importantes dicotomias que estão na raiz dos direitos humanos modernos: Estado e sociedade, sociedade e indivíduo. É nesse contexto que surge a privacidade. O social privado, o mercado, passa a exigir a garantia de um interesse público (livre concorrência, propriedade privada dos bens de produção) que não se confunda com o governo (política), embora dele precise. Mas contra a presença abrangente e avassaladora do mercado que nivela os homens à mercadoria, contrapõe-se a privacidade do indivíduo [...]”.

- 19 Afinal, repise-se, “era comum a pouca privacidade dentro das casas, com os membros de uma família habitando, em geral, um único cômodo. As pessoas do local se conheciam e essas notícias espalhavam-se como fofoca. A vida reclusa, de isolamento, era considerada excentricidade”.

forma que não havia uma superexploração desse espaço moral, embora tal espaço já existisse por si só, assim como um pedaço de terra existe independentemente da existência de um direito de propriedade que recaia sobre ele.

Por consequência, conflitos se instalaram, fazendo surgir a necessidade de definir um direito que assegurasse a exclusividade sobre aquele bem. No mesmo sentido, Celso Lafer (1998, p. 239-240) consigna:

A postulação de um direito à intimidade é uma consequência das novas realidades sociais do mundo contemporâneo. Estas realidades vêm levando, de um lado, à interferência crescente na esfera da vida privada por parte do poder público - tanto no exercício cotidiano do poder de polícia quanto no campo da atividade judiciária - e, de outro, à maior possibilidade de terceiros se intrometerem no âmbito da intimidade das pessoas. Para isso vêm concorrendo os artefatos derivados da inovação tecnológica, como teleobjetivas, gravadores de minúsculas dimensões, aparelhos de interceptação telefônica, computadores.

Com efeito, é precisamente no mesmo Século XIX, quando tais conflitos surgem, que começa a aparecer a doutrina dos direitos da personalidade (AMARAL, 2008, p. 288; SCHREIBER, 2014, p. 5) bem como a respectiva jurisprudência sobre o tema, cujo primeiro caso julgado se refere ao episódio acima referenciado da atriz Rachel, fotografada em seu leito de morte em 1858 (CHINELLATO, 2014, p. 202)²⁰. É nesse contexto, portanto, que surge e se fundamenta economicamente o direito à privacidade.

Interessante destacar, ainda, que, apesar de muitos autores fundamentarem axiologicamente os direitos da personalidade com base no direito natural, sem qualquer destaque para o seu fundamento econômico, eles implicitamente lhe fazem referência ao descreverem o contexto em que surgiram os direitos da personalidade. É o caso de Francisco Amaral (2008, p. 284-289):

20 Curioso salientar, outrossim, que os próprios princípios econômicos acerca da escassez foram cunhados também no Século XIX (PEREIRA; MARIN, 2016, p. 1)

O progresso científico e tecnológico (biologia, genética etc.) e o desenvolvimento dos instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os aspectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual) exigindo do direito respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana. [Fundamento econômico]

[...]

No direito natural encontra-se, portanto, o germe da teoria dos direitos naturais ou inatos, direitos inerentes ao homem e preexistentes ao Estado, que os devia conhecer e respeitar. [Fundamento axiológico jusnaturalista].

Como contraponto, sublinhe-se o posicionamento de Orlando Gomes (1999, p. 150-151), que parece encampar uma fundamentação econômica - embora não expressamente - ao destacar que a noção do objeto do direito de personalidade, e dos direitos em geral, é histórica, e não naturalística:

A diversidade de conceitos atesta a dificuldade de formulação, agravada pela circunstância de ser heterogênea a categoria dos direitos da personalidade e controvertida a sua fundamentação. Noção mais clara obtém-se mediante a delimitação de seu *objeto* em termos perfeitamente admissíveis. Constituem-no os *bens jurídicos* em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção. Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito jurídico de bem. Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como *objeto de relação jurídica*, porque sua noção é histórica, e não naturalística.

Ainda mais expressamente, Norberto Bobbio (2004, p. 13) apresenta uma visão histórica dos direitos fundamentais:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos [escassez] e dos interesses, das classes no poder, dos

meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...]. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o direito à privacidade surge quando o bem “privacidade”, dotado de utilidade consistente em ser um espaço moral reservado só para si, ontologicamente alheio a julgamentos objetivos (princípio da exclusividade - tópico 2), apto a satisfazer as necessidades humanas mais recônditas, se torna escasso, diante das transformações sociais e tecnológicas pelas quais o mundo passara no Século XIX, o que deu azo à sua superexploração. É esse, pois, o fundamento econômico do específico direito da personalidade, para além de sua fundamentação axiológica jusnaturalista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à privacidade continua - e, certamente, continuará - se reinventando, diante do contínuo progresso da sociedade e de suas tecnologias. A *Internet*, por exemplo, ferramenta surgida no Século XX e que encontrou seu auge no Século XXI, notadamente com o *Facebook*, programa utilizado para compartilhar fotos, pensamentos e posicionamentos, exige um novo olhar sobre a definição do direito à privacidade.

Com efeito, com base no pensamento de Lion Strahuleviz, explanado por Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 152), “a privacidade não pode ser mais entendida como manter em segredo certas informações, mas sim em que medida se aceita que essa informação seja compartilhada por terceiros”. Mais uma vez, e na linha do que foi acima exposto, verificam-se como determinados contextos dão origem a novos conflitos que exigem o forjar (ou a redefinição) de direitos.

De toda forma, destaque-se que a fundamentação econômica aqui apresentada do direito à privacidade não tem a pretensão de substituir a sua fundamentação axiológica. Em verdade, procurou-se apenas ofertar uma visão além do personalismo ético kantiano, tão difundida em nossos manuais, como único fundamento dos direitos da personalidade²¹.

Nada obstante, ressaltando-se, mais uma vez, não ter sido esse objetivo do trabalho, mas ser uma percepção secundária que se pode destacar é possível vislumbrar uma relação entre as fundamentações: enquanto a fundamentação econômica explica o surgimento do direito à privacidade em si, como instituto jurídico, a fundamentação axiológica explica o porquê de existir um espaço moral do indivíduo (muito embora pareça-nos que uma fundamentação pautada na Psicologia seja mais pertinente), existência essa que independe de qualquer consideração juspositivista, e que surge exclusivamente de uma necessidade do indivíduo.

Em outras palavras, a fundamentação axiológica justifica a existência desse recurso (privacidade), o qual, por ser imaterial, só pode existir e ser justificado no campo das ideias, ao passo que a fundamentação econômica justifica o porquê de as instituições jurídicas, de fato e efetivamente, o protegerem (direito à privacidade).

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – Introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

21 A existência de várias fundamentações para explicar os direitos fundamentais também é defendida por Norberto Bobbio (2004, p. 16), que expressamente defende a inexistência de uma fundamentação exclusiva e absoluta daqueles: “É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto - empreendimento sublime, porém desesperado -, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis”.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil em favor de uma ética biocêntrica*. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 115-126, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar.-maio 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*. In: José Ribas Vieira (Org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?**. Rio de Janeiro: Forense, p. 369-388, 2008.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Liberdade de expressão: direitos da personalidade e as biografias não autorizadas*. In: **Revista Brasileiro de Direito Comparado**. 1º e 2º semestres 2013, ns. 44 e 45, 2014.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. Ed. São Paulo: Quórum, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. In: **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** - Parte Geral. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

GICO JÚNIOR, Ivo. *Introdução ao direito e economia*. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.) **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARNAY, Sophie; MARCIANO, Alain. **Posner: L'Analyse économique du droit**. Paris: Michalon, 2017.

KANT, Emmanuel. **Fondements de la Metaphysique des Moeurs**. Trad. Francesa de J. Barni, Paris, Liv. Philosophique de Ladrage, 1848.

KIRAT, Thierry. **Économie du droit**. Paris: La Découverte, 2012.

KISHTAINY, Niall. **Uma breve história da economia**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Dano Existencial*. In: **Revista de Direito Privado**. v. 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: direitos da Personalidade, direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1955. t. 7.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XI. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORATO, Antônio Carlos. *Quadro geral dos direitos da personalidade*. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 107, pp. 121-158, 2012.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Bruno de Sousa Saraiva

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA Adriano José; MARIN, Solange. *Lei da escassez e comportamento econômico: uma leitura institucional.* In: **Revista Econômica**, v. 18, n. 2, dez. 2016. (s/p)

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHO, Judicael Sudário de. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade.* In: **THEMIS: Revista da ESMEC - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.** v. 3, n. 2. Fortaleza, 2007. p. 107-161.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho.** Trad. de Eduardo L. Suárez. 2. ed. México-DF: Fondo de Cultura Económica, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: Privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Professor Agostinho Alvim).

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.* In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, Rio de Janeiro, abr.-jun., 1998, p. 84-94.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p.129-169, jan. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WEYNE, Bruno Cunha. *Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant*. In: **THEMIS**: Revista da ESMEC - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. v. 5, n. 1. Fortaleza, 2007, p. 15-41.

SUBMETIDO: 19/11/2018

APROVADO: 24/06/2019